



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

Acórdão N. 014/2019

Processo n. 147-60.2010.6.04.0000 - Classe 31 (SADP 3012/2008)

Recurso em Ação Penal

Recorrente: NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZEDO

Advogado: Francisco Rodrigues Balieiro e outros

Recorrente: NELSON AMAZONAS AZEDO

Advogado: Éguinaldo Gonçalves de Moura

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Protocolo: 3012/2008

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

ACÓRDÃO

PROCESSO PENAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PECULATO. PENA EM CONCRETO. CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO. INAPLICÁVEL. SÚMULA 497 STF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Nos crimes continuados, o cômputo do prazo prescricional deve considerar a pena estabelecida na sentença sem os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva. Súmula 497 do STF.
2. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, deve ser declarada a extinção da punibilidade.
3. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer dos embargos declaratórios opostos por Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo e decretar a prescrição retroativa, extinguindo a punibilidade do agente em relação ao crime de peculato, nos termos do voto do Relator, que acompanha este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em
Manaus, 26 de setembro de 2019.

[Assinatura]
Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Doutor LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 147-60.2010.6.04.0000 – Classe 31 (SADP 3012/2008)

Recurso em Ação Penal

Recorrente: NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZEDO

Advogado: Francisco Rodrigues Balieiro e outros

Recorrente: NELSON AMAZONAS AZEDO

Advogado: Eguinaldo Gonçalves de Moura

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Protocolo: 3012/2008

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZEDO (fls. 4501/4508) em face do Acórdão n. 027/2019 deste Tribunal (fls. 4443/4496), por meio do qual a Corte Plenária decidiu, por unanimidade, pelo desprovimento do recurso criminal interposto pelo Embargante, mantendo incólume a sentença recorrida exclusivamente quanto às penas atribuídas ao crime de peculato (art. 312, CP).

Sustenta que o acórdão se encontra eivado do vício de contradição. Alega que a pena-base foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, sobre a qual não incidiu nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Esclarece que, na terceira fase da dosimetria da pena, a pena-base foi aumentada em 1 anos e 4 meses, de modo que a pena definitiva foi estabelecida em 5 anos e 4 meses. Afirma que, diferentemente do consta nas duas sentenças e no acórdão embargado, a aumento da pena-base foi de apenas 1\3, e não de 2/3, na medida em que 1/3 de 4 anos é exatamente 1 ano e 4 meses, que foi o incremento efetivo sobre a pena-base.

Continuando seu argumento, alega que houve aumento de pena, fixado em 1 ano e 4 meses, em face da continuidade delitiva, face ao disposto no art. 71 do Código Penal, haja vista que o mesmo delito teria sido praticado 61 vezes. Aponta que esse aumento parte da premissa de que o mesmo crime teria sido cometido mais de uma vez.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Ressalta que essa circunstância legal, estabelecida para beneficiar o réu, não pode lhe dar tratamento jurídico mais grave do que se houvesse sido condenado 61 vezes com a pena de 4 anos de reclusão, totalizando 244 anos de reclusão, posto que, para fins de aferimento da prescrição retroativa, cada delito deve ser considerado isoladamente, entre o recebimento da denúncia, que se deu em 3.12.2008, pelo acórdão n. 1204/2008 (fls. 2060/2078 - volume 10) e a sentença condenatória válida, publicada em 16.12.2016, conforme certidão à fl. 3915 (volume 14) decorreu mais de 8 (oito) anos, que é o prazo prescricional para a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos e que não excede 4 (quatro) anos, de acordo com o disposto no art. 109, IV, do Código Penal.

Requer sejam os aclaratórios conhecidos e providos, para decretar a prescrição da pena-base aplicada, sem o aumento de pena de 1 ano e 4 meses, posto que este aumento decorre de continuidade delitiva de crime da mesma espécie, não podendo ser considerado para fins de aferimento da prescrição, pois diz respeito a outros crimes, diferentes do que norteou a fixação da pena-base, que não sofreu nenhum incremento na segunda fase da dosimetria.

Alega, mais adiante, que o Acórdão Embargado é igualmente omissos em outro aspecto, visto que a decisão recorrida, ao fundamentar a fixação da pena-base à luz do disposto no art. 59 do Código Penal, apenas repetiu o capítulo correspondente à sentença de mérito. Ressalta que o acórdão se encontra viciado pelo vício de omissão, porque deixou de declarar que a fundamentação oferecida pelo juiz *a quo* não se presta para afastar a fixação da pena-base do patamar mínimo, considerando que a fundamentação é elemento da culpabilidade. Argumenta que a potencial consciência da ilicitude integra a própria culpabilidade e que sem essa verificação da potencial consciência da ilicitude, não há como se reconhecer a culpabilidade e que, sem culpabilidade, não há crime.

Requer seja sanada a omissão, atribuindo-se efeitos modificativos ao recurso, de modo que seja fixada nova pena-base, no patamar mínimo, ou no máximo em 3 (três)



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

anos, de modo que mesmo aplicando-se o 1/3 de aumento, não ultrapasse a pena definitiva 4 anos de reclusão, com a consequente extinção da punibilidade, pela prescrição.

Mais adiante, argumenta que o acórdão também é omisso quanto à remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual. Afirma que o crime previsto no art. 312 do Código Penal, na hipótese dos autos, em que o desvio de recursos seria da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, o julgamento deste crime na Justiça Eleitoral somente ocorre em face da alegada conexão com o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Como este deixou de existir, pela prescrição decretada, deixou de existir também a causa que havia deslocado a competência para justiça eleitoral.

Postula, ao final, a atribuição de efeitos modificativos aos aclaratórios.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões de recurso (fls. 4511/4514), por meio do qual se manifestou pelo acolhimento parcial dos declaratórios.

Aponta a aplicabilidade da Súmula n. 497 do STF ao caso concreto. Observa que o verbete sumular alcança os casos de crimes continuados e estabelece que a prescrição, nesses casos, regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Conclui que os aclaratórios devem ser acolhidos quanto a esse ponto, para reconhecer a prescrição relativamente ao crime de peculato (art. 312, CP), nos termos pretendidos pelo embargante.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 147-60.2010.6.04.0000 – Classe 31 (SADP 3012/2008)

Recurso em Ação Penal

Recorrente: NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZEDO

Advogado: Francisco Rodrigues Balieiro e outros

Recorrente: NELSON AMAZONAS AZEDO

Advogado: Eguinaldo Gonçalves de Moura

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Protocolo: 3012/2008

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

VOTO

Exerço, inicialmente, o juízo de admissibilidade recursal. Vislumbro, desde logo, a legitimidade do Embargante, o cabimento do recurso e sua tempestividade, razão pela qual os aclaratórios devem ser conhecidos.

No que tange ao mérito, observo que assiste razão ao Embargante e ao *Parquet* Eleitoral.

A sentença penal condenatória (fls. 3887/3914) fixou em 4 (quatro) anos a pena-base do Recorrente NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZÉDO em relação ao crime de peculato (art. 312 do CPB). Em seguida, a pena-base foi acrescida de 2/3, em decorrência da continuidade delitiva, conforme dispõe o art. 71 do CPB. Entretanto, esse acréscimo de 2/3 da pena não deve ser computado para fins de cálculo do prazo prescricional, conforme estabelece expressamente a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal:

STF. Súmula 497.

"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Desse modo, em relação ao delito de peculato previsto no art. 312 do CPB, somente a pena-base de 4 (quatro) anos deve ser considerada para fins de cômputo do prazo prescricional. E para essa pena *in concreto, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 8 (oito) anos*, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal Brasileiro.

Ocorre que a denúncia do Embargante foi recebida em 3.12.2008, enquanto a sentença penal condenatória foi publicada na data de 16.12.2016, havendo, portanto, o **transcurso de mais de oito anos nesse intervalo**.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos embargos declaratórios opostos por NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZÊDO, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao delito de peculato previsto no art. 312 do Código Penal e a consequente extinção da punibilidade do Embargante.

É como voto.

Manaus/AM, 26 de setembro de 2019.


Des. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator